RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.254 - RO (2019/0093429-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
RECORRIDO	:	DA LUZ DOMINGUES BUENO
ADVOGADOS	:	KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO004664 PAULO PEDRO DE CARLI - RO006628

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 529-535, e-STJ):

> Apelações cíveis. Consumidor. Desconto em duplicidade. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos
> Descontos indevidos em conta-corrente e em valores que comprometem a subsistência do consumidor, causam danos morais e impõe o dever de restituição em dobro, quando a instituição financeira tinha conhecimento do indébito.
> Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e observada a extensão dos danos experimentados pela vítima.

Nas razões do recurso especial (fls. 560-571, e-STJ), o recorrente aponta violação aos artigos 186, 188, 927 e 944 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da recorrente, o que afastaria o dever de indenizar; b) o valor da compensação por danos morais é desarrazoado.

Contrarrazões às fls. 621-628, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, colhe-se que a insurgente realizou descontos indevidos na conta-corrente da autora, relativos a empréstimo já quitado.

Tem-se, ademais, que tal ilicitude gerou, ainda, danos extrapatrimoniais, uma vez que não se tratou de mero dissabor.

Veja-se (fls. 532-533, e-STJ):

> O apelante alega que embora os descontos tenham sido efetuados na conta da apelada não ficou negativa, bem como o estorno fora efetuado dias após o equívoco, não logrando êxito em demonstrar que a situação fática experimentada ultrapassou os meros aborrecimentos.
> Cumpre ressaltar que a apelada informou que foi realizado empréstimo no valor R$30.498,13 com o intuito de quitar todos os seus contratos firmados anteriormente com o apelante, remanescendo a ela apenas o valor de R$15.000,00.
> Afirmou que embora tenha recebido a diferença do empréstimo, o apelante não cumpriu com a promessa de quitar os empréstimos e seguiu

> descontando todas as parcelas dos antigos contratos (784285666, 786701724, 795731334, 797364966, 802634979, 807749753 e 816076665), bem como do novo empréstimo realizado entre as partes.
> Como consta nos argumentos da apelação, o apelante reconhece que os descontos foram realizados em duplicidade, e aduz que a apelante não teve prejuízos, uma vez que sua conta-corrente não ficou negativa.
> O fato da conta da apelada não ter ficado negativa, não supera a falha na prestação dos serviços, reconhecida pelo apelante.
> Quanto a alegação de que houve estornos, logo após os descontos indevidos, não comprovou tal alegação.
> O reconhecimento do dever de indenizar repousa nas consequências advindas dos atos do apelante, que promoveu descontos em duplicidade, em valores significativos, privando a apelada de recursos para suprir suas necessidades.
> Não há dúvidas que os aborrecimentos relatados ultrapassam os limites do mero dissabor.

No que toca à existência de danos materiais e morais, relevante, ainda a transcrição do seguinte trecho da sentença (fls. 446-447, e-STJ):

> O requerido não trouxe aos autos qualquer comprovação de que teria liberado o valor integral da renovação do crédito, apenas discorre quanto a legalidade dos descontos. Embora tenha apresentado cópia do contrato de renovação do contrato, não comprovou o repasse integral da renovação, a fim de justificar a manutenção dos descontos dos empréstimos anteriores.
> Dessa forma, diante da ausência de provas contrárias, presume-se verídica a informação da requerente de que foi cobrada indevidamente, consequentemente, devida a restituição dos valores descontados dos contratos 784285666, 786701724, 795731334, 797364966, 802634979, 807749753 e 816076665 a partir da contratação da renovação do crédito.
> (...)
> Com efeito, ocorrido o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante nos rendimentos de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário ante a existência de contrato, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
> Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
> A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, os descontos perduraram por vários meses, causando abalo patrimonial à parte autora, sendo inegável o transtorno causado para esta, sempre contando com valor certo e seguro para custear as suas despesas já programadas.
> Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da instituição, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3°, do CDC (Lei n° 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.
> É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.

> De fato, há o dano experimentado pela parte autora, pois ao ter sido privado de parte de seus rendimentos sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.
> Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade da consumidora por parte do Requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 07/STJ. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. FALTA DE PAGAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO PEDIDO AUTORAL. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC/73. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O fato superveniente alegado após a prolação do acórdão de apelação, com referência ao segurado, em 2015, ter sido responsabilizado pela rescisão do contrato de plano de saúde, não modifica, extingue ou impede o direito do autor, visto que a causa de pedir e pedido se referem a atos praticados pela seguradora, reconhecidos como ilícitos, em 2011.
> 2. As condições da ação devem existir no momento do julgamento. Alegação de carência superveniente, cujo exame cumpre fazer com base no art. 462 do CPC.
> **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1228851/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação. Precedentes.
> **2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

2. No que toca à aludida ausência de proporcionalidade no montante arbitrado a título de compensação por danos extrapatrimoniais, melhor razão não assiste à insurgente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Contudo, em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> (...)
> 4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> 2. O valor fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

Na hipótese em análise, todavia, entende-se que o estabelecimento de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R$ 10.000,00 não é desproporcional.

Conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido e sentença citados no tópico anterior, a recorrida, idosa, foi alvo de recorrentes débitos indevidos em sua conta-corrente, em valores proporcionalmente relevantes em comparação a seus rendimentos mensais.

Tem-se, portanto, que o montante pelas instâncias ordinárias é adequado à tutela do interesse jurídico lesado, bem como às circunstâncias do caso.

Ademais, cuida-se de valor que, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, revela-se apto a sancionar a parte recorrente por seu temerário comportamento, e incentivar que medidas preventivas sejam adotadas para que tal ilícito não se repita – funções igualmente atribuídas por esta Corte à compensação por danos morais. A propósito:

> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
> **5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.**
> **Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.**
> **6. Indenização no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.**
> (...)
> 11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.
> 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido.
> (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Nesses termos, não configurada a aludida desproporcionalidade da compensação fixada a título de dano moral, revela-se impossível o conhecimento do presente recurso especial. Tal pretensão demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 534, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator